



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 644 / 2.001 de 21 de Junho de 2.001.

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 559/98, de 20/11/98, que institui o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária".

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-Go. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, instituído através da Lei nº 559/98, de 20/11/98, passa a conter as ações de média e alta complexidade em vigilância sanitária.

Art. 2º - As ações de média e alta complexidade são constituídas pelos seguintes serviços:

I – investigação de toxinfecção alimentar;

II – inspeção sanitária para fins de licenciamento, fiscalização de rotina e denúncia dos seguintes estabelecimentos:

a) escolas, creches, asilos e congêneres;

b) farmacêuticos que dispensam ou distribuem produtos acabados;

c) que comercializam e/ou distribuem cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, correlatos, produtos veterinários e agrotóxicos;

d) clínicas veterinárias;

e) sob responsabilidade técnica de profissionais de saúde: consultórios (inclusive com Raios X odontológico); laboratórios de prótese; clínicas de fisioterapia; casa de repouso, unidades básicas de saúde, serviços ambulatoriais e de assistência médica que dêem atendimento até o nível primário de atenção; laboratórios de análises clínicas com exames básicos de rotina;

f) ópticas;

g) empresas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários;

h) empresas de transporte de produtos de interesse da saúde;

i) lavanderia;

j) cemitérios e necrotérios;

k) cinemas, teatros, casas de espetáculos e congêneres;

l) que manipulam alimentos: restaurantes, cozinhas industriais, confeitarias, sorveterias, buffet;

m) hotéis, motéis e similares;

n) estações rodoviárias e ferroviárias;

o) entrepostos de produtos de origem animal, distribuidoras de alimentos;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

resíduos sólidos;
esgoto; e

- p) sistemas coletivos de abastecimento de água;
- q) sistemas de coleta, tratamento e disposição final de
- r) sistemas de coleta, tratamento e destino final de
- s) sistemas de drenagens urbanos.

Art. 3º - As ações referidas nos artigos anteriores abrangem a emissão e o cancelamento de Alvarás Sanitários, bem como a aplicação das penalidades previstas na Legislação Estadual, Federal e Normas Complementares.

Art. 4º - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único – Os valores dos preços públicos de que trata este artigo, serão equivalentes aos adotados pela Superintendência de Vigilância /SES e reajustados na mesma época.

Art. 5º - À Superintendência de Vigilância Sanitária/SÉS compete à coordenação e supervisão das atividades desenvolvidas pelo Município; em caráter complementar, a execução das ações que extrapolem o âmbito municipal, e quando solicitada, promover e coordenar os processos de capacitação de recursos humanos.

Art. 06 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO.,
aos 21 dias do mês de Junho de 2.001.


Divaldo William Rinco
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro
Próprio, afixado no
Placard de publicida-
de. Data Supra.